



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720770/2008-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.503 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente JOÃO AUGUSTO LOBATO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 165 a 171, integrado pelos demonstrativos de fls. 172 a 176, pelo qual se exige a importância de R\$616.743,64, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativa aos anos-calendário 2003 e 2004.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 167 a 171, no qual foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida de dependente: foi glosada à dedução com dependentes, anos-calendário 2003 e 2004, relativa à Camile Aben-Athar Lobato da Silva, Daniel Aben-Athar Lobato da Silva e Daniele Aben-Athar Lobato da Silva, uma vez que os mesmos já haviam sido incluídos como dependentes na declaração do cônjuge do contribuinte, Sra. Symile Aben-Athar Lobato da Silva, 328.208.012-34.
2. Depósitos bancários de origem não comprova: analisando os extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, a fiscalização tributou como omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 183 a 209, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 236):

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/11/2008 (fl. 166), o contribuinte apresentou impugnação em 16/12/2008, fls. 183/209. alegando, em síntese, que:

3.1. Argúi a decadência do lançamento que se reporta ao ano calendário 2003 formalizado no ano de 2008, segundo o que prescreve o art. 150, do CTN, contando-se cinco anos a partir dos meses de depósito.

3.2. Mandado de Procedimento Fiscal não específico viola o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

3.3. Decorridos 120 dias da emissão do MPF o mesmo auditor torna-se incompetente para a continuação da fiscalização. Não houve ciência de prorrogações do MPF emitido.

3.4. Movimentação financeira não pressupõe acréscimo patrimonial. Como aferir a presunção de renda em razão da CPMF paga?

3.5. Em procedimento efetuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida;

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-20.283 (fls. 233 a 241 do e-processo), de 04/01/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2005

Omissão. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído inicialmente para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme despacho da unidade de origem de fl. 247, o contribuinte teria apresentado, tempestivamente, recurso voluntário, contudo, o mesmo não foi localizado nos autos.

Na sessão de 19/01/2012, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.147, para que a autoridade preparadora digitalizasse e anexasse o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 22/02/2011 (vide AR de fl. 244), o contribuinte apresentou, em 22/03/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 254 a 276, no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação e aduz novos argumentos para reforçar seu entendimento no que diz respeito a decadência, assim resumidos pelo próprio interessado (fls. 259 a 260):

Para arrematar, traçamos as seguintes ilações:

- a) O contribuinte cumpriu com o dever de declarar e recolher o tributo - Contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.*
- b) As declarações de ajuste não representam o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.*

Processo nº 10280.720770/2008-92

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.503

S2-C2T2

Fl. 283

- c) *As declarações de ajustes não teriam o condão de desnaturar a filosofia do art. 150 do CTN, sendo consideradas pela legislação tributária meros ajustes cujo intuito primordial seria o de ajustar os pagamentos antecipadamente efetivados. Trata-se de obrigação acessória de interesse do contribuinte que poderá ajustar corretamente o lançamento já realizado ao tempo da percepção de rendimentos, recolhendo o saldo devido, quando devido, ou devendo ser restituído se o pagamento antecipado foi maior que o devido, identificado após as deduções cabíveis.*
- d) *A Autoridade Fazendária agiu incorretamente quando não declarou a decadência dos lançamentos efetivados pela fiscalização nos períodos anteriores a dezembro de 1998, ante a superação do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação respectiva.*

Os autos retornaram de diligência, vindo digitalizados até à fl. 279¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte argúi a nulidade do lançamento, dentre outros motivos, por vício na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fls. 264 a 268).

O recorrente defende que o MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte e que, diante da constatação da sua ausência, o lançamento não pode prosperar. Argumenta que, de acordo com o art. 16 da Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001, decorridos os prazos estabelecidos nos arts. 12 e 13, a autoridade outorgante, deverá expedir novo MPF, sendo vedada a possibilidade de o Agente Fiscal responsável pelo mandado extinto continuar no exercício do novo MPF.

O contribuinte alega que *“quando da conclusão da fiscalização em 10/11/2008, o Auditor Fiscal, se encontrava em sua execução desde 05/03/2008, consoante doc. Fls. 05 dos autos. Portanto, já havia decorrido mais de 120 dias, da emissão do MPF-F originário, fls. 01, não podendo a mesma fiscalização, nem o auditor fiscal continuar a executar os autos e termos processuais àquele inerentes. A autoridade fiscal torna-se incompetente para o exercício daquela fiscalização”*. (fls. 265 e 266).

O recorrente menciona, também, o art. 20 da Portaria SRF nº 3007, de 2001:

Art. 20. Os MPF emitidos e o demonstrativo de que trata o §2º do art. 13, incluindo as modificações efetuadas no curso do procedimento fiscal, constarão no processo administrativo fiscal que venha a ser formalizado e convalidarão o procedimento fiscal em si.

O art. 21 da mesma portaria, determinava que o MPF seria emitido em três vias com as seguintes destinações: uma para o sujeito passivo; uma a ser anexada no processo administrativo fiscal; e uma para arquivo da unidade da SRF do domicílio do sujeito passivo.

Tais dispositivos constaram expressamente das portaria que sucederam a Portaria SRF nº 3007, de 2001, até a edição da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, vigente à época dos fatos. A partir de então, a emissão do MPF passou a ser feita **exclusivamente em forma eletrônica** e a ciência pelo sujeito passivo do MPF passou a ser por intermédio da Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal (art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Portaria RFB nº 11.371, de 2007).

Não obstante os MPF emitidos e suas alterações devessem permanecer disponíveis para consulta na Internet, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente (art. 18 da Portaria RFB nº 11.371, de 2007), em pesquisa realizada no *site* da Receita Federal, utilizando-se o CPF do contribuinte e o código de acesso indicado do Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 2), não foi possível localizar o MPF correspondente.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, entendo que o MPF não é mero instrumento de controle interno, mas ato formal por meio do qual a Administração Tributária estabelece os limites em que determinada ação fiscal será executada, condição indispensável para a plena validade e legitimidade do lançamento fiscal, no exercício da competência fiscal atribuída pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Não se trata de uma questão de competência, mas de se estabelecer os limites para o seu exercício. De forma semelhante, existem os mandatos de conselheiros representantes da Fazenda do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou de julgadores das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sem os quais, o auditor fiscal, ainda que possua a competência para tanto, só poderá exercer tais funções depois de nomeado por ato da Administração Pública.

Embora existam reiteradas decisões no sentido contrário, a questão não se encontra ainda pacificada no âmbito deste Tribunal, visto que na Portaria nº 27, de 19 de novembro de 2012 (publicada no Diário Oficial da União em 27/11/2012), que convocou o Pleno e as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) para análise e votação de enunciados de súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, foi proposto o seguinte enunciado : *“Irregularidade na emissão ou na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento”*. Contudo, de acordo com Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Superior de Recurso Fiscais, de 10/12/2012, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2012, o referido enunciado não foi aprovado pelo Pleno.

Assim, sem que se tenha acesso ao MPF que ampara a presente ação fiscal e suas alterações não é possível averiguar a regularidade na sua emissão.

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora anexe cópia do MPF nº 0210100.2008.00382 (vide fl. 2), suas alterações e prorrogações.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Antes da devolução dos autos ao CARF, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga